

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

(Da Sra. SORAYA SANTOS e outros)

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 613, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 613. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, a realização de propaganda eleitoral irregular em provedores de aplicação de internet pode configurar uso indevido dos meios de comunicação desde que estejam presentes os seguintes requisitos:

I – a conduta cause atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito;

II – a irregularidade seja contínua ou múltipla, e não pontual ou eventual; ou

III – esteja configurada uma operação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de violar a legislação eleitoral;

§1º Incorre na mesma hipótese do caput a difusão de fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral, respeitados os requisitos dos incisos II e III.

§ 2º A violação da regra prevista no caput é punida com multa de R\$30.000,00 (trinta mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no §1º do art. 623 desta lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração possui foco exclusivo no enquadramento da realização de propaganda eleitoral irregular em provedores de aplicação de internet, como uso indevido dos meios de comunicação, delimitando o escopo da proposta original. Esta delimitação é fundamental em razão das graves sanções que podem ser aplicadas em caso de violação (multa de até R\$ 100 mil e possível cassação do registro).



Da forma como está na proposta da relatora, o artigo traz uma definição genérica de desinformação que é divergente da consolidada na jurisprudência da Justiça Eleitoral, abrindo espaço para arbítrios ou exercício de censura.

Em função disso, define requisitos claros que qualificam a prática e recepciona a difusão de fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral como uma das condutas vedadas, desde que presentes os requisitos dos incisos II e III.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216466613800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD216466613800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

